

DECRETO N° 106A

DECRETO N° 106A.

DECRETO N° 106A DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova a revisão do Regimento do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMASB

O Prefeito Municipal de Muricilândia, **Alessandro Gonçalves Borges**, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e EU sanciono o seguinte decreto:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Muricilândia - TO - COMASB, órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, tem como objetivos básicos as análises, aprovações, implantações, e acompanhamento de projetos de significativo impacto ambiental local, visando a preservação e conservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental de Muricilândia - TO.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Muricilândia - TO - COMASB, terá sua composição paritária constituída por órgãos governamentais federais, estaduais e municipais; e não-governamentais, representando os diversos segmentos da sociedade. Que serão membros conselheiros voluntários, a serviço da comunidade e do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 2º. Avaliação da Política Municipal Ambiental e cumprimento dos princípios constitucionais da participação, publicidade e cooperação na gestão do meio ambiente, em conformidade com os órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), bem como seus respectivos regulamentos; competindo-lhe:

I - Assessorar, estudar e propor às instâncias do Governo Municipal diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos ambientais;

II - Deliberar sobre os padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Garantir dispositivos de informação (audiências públicas) à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

IV - Propor ao poder executivo e/ou ao legislativo, projetos de lei, decretos e regulamentações referentes à proteção e conservação ambiental no Município;

V - Manter intercâmbio, apreciar, apresentar



sugestões e proceder, quando julgar necessário, à realização de estudos sobre alternativas e possíveis consequências ambientais associadas a projetos públicos e/ou privados, requisitando aos órgãos do Sisnama competentes, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA) e seus respectivos Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA), no caso de obras ou atividades com efetiva ou significativa degradação ambiental local, emitindo parecer que servirá de subsídio ao órgão competente; em especial nas áreas consideradas patrimônio histórico, cultural e ambiental local;

VI - Se necessário apresentar estudos de atividades locais efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedidos pela união, pelos Estados, e/ou Município, visando o controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, como vistas ao uso racional dos recursos naturais.

VII - Definir parâmetros e dar pareceres sobre manutenção a projetos de jardinagem e arborização das vias e logradouros públicos;

VIII - Sugerir prioridades para o atendimento de projetos a serem executados pelo Executivo Municipal, em conformidade com a legislação em vigor, bem como exercer a fiscalização, o controle e o fomento à proteção dos recursos ambientais;

IX - Promover a integração na gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, articular a viabilidade técnica, econômica e financeira de programas e projetos de investimento e apoiar a integração entre as políticas públicas e setoriais, visando o desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas;

X - Acompanhar a implementação e administração das atividades da Extração de Minério que se iniciarem no

território municipal.

XI - Apreciar as infrações ambientais em razão de aplicação de penalidades baseadas em legislação ambiental municipal;

XII - Em parceria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Ecoturismo e Limpeza Pública, Saneamento, Ecoturismo e Limpeza Pública, encaminhar aos órgãos competentes (Polícia Ambiental / Procon - Defesa do Consumidor / Ministérios Públicos Estadual e Federal) as denúncias de danos ao patrimônio histórico, cultural e ambiental de que tomar conhecimento;

XIII - Incentivar o uso de mecanismos de desenvolvimentos limpos (MDLs) no âmbito do município;

XIV - Avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do município, estabelecendo sistemas de indicadores;

XV - Recomendar aos órgãos ambientais competentes a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no inciso X do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981;

XVI - Estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XVII - Promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XVIII - Elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Municipal do Meio Ambiente (A3P), sob a forma de recomendação;

XIX - Acompanhar a implementação das Agendas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, a ser propostas aos órgãos e às entidades do Sisnama;

XX- Deliberar sobre os casos omissos, elaborar e



alterar o seu regimento interno, submetendo-o a deliberação do COMASB e à aprovação do Prefeito

Municipal;

XXI - A Agenda Municipal de Meio Ambiente deve recomendar os temas, programas e projetos considerados prioritários para melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do município, indicando os objetivos a serem alcançados em período de dois anos.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da composição

Art. 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Muricilândia - COMASB - será integrado por representantes por no mínimo 6 (seis) integrantes, sendo 50% da sua totalidade do Poder Público e 50% da sua totalidade da Organização da Sociedade Civil.

§ 1º. Seus membros serão escolhidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Ecoturismo e Limpeza Pública de Muricilândia - TO, respeitando o artigo 3º do Capítulo III.

§ 2º. No caso de substituição de algum representante, a(s) entidade(s) representada(s) deve(m) encaminhar nova indicação.

§ 3º. O não comparecimento de um conselheiro a três (03) reuniões consecutivas ou em cinco (05)

alternadas, durante doze meses, implica na sua exclusão do COMASB.

Seção II

Da Organização

Art. 4º. A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saneamento Básico é composta de:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Conselheiros.

Parágrafo único: A escolha da mesa Diretora do Conselho, será realizada de modo transparente e em um consenso entre os conselheiros.

Subseção I

Do Plenário

Art. 5º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 6º. Os assuntos a serem submetidos à apreciação do Plenário poderão ser apresentados por qualquer Conselheiro e constituir-se-ão de:

I - proposta de Resolução: quando se tratar de



deliberação vinculada à competência legal do COMASB;

II - proposta de Moção: quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental; e

III - proposta de Análise e Parecer Consultivo sobre matérias ambientais submetidas à sua apreciação, bem como Projetos de Lei ou de atos administrativos.

§ 1º. As propostas de Resolução, de Moção, de Análise e de Parecer Consultivo serão encaminhadas à Secretaria Executiva. Devem ser ouvidas previamente as Câmaras Técnicas, as Comissões e/ou Grupos de Estudos competentes, que terão o prazo de vinte dias para se manifestar sobre o assunto. A Secretaria Executiva então informará aos Conselheiros e proporá à Presidência sua inclusão na pauta de reunião ordinária, conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 2º. As Resoluções, Moções, Análises e Pareceres Consultivos serão datados e numerados em ordem distinta, cabendo à Secretaria Executiva corrigi-las, ordená-las e indexá-las.

Art. 7º. As Resoluções aprovadas pelo plenário serão referendadas pela Presidência no prazo máximo de trinta dias e publicadas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único. A Presidência poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer assunto aprovado, desde que constatados equívocos de natureza técnica ou jurídica, ou impropriedades em sua redação, devendo o assunto ser obrigatoriamente incluído em reunião subsequente, acompanhado de propostas de emendas devidamente justificadas.

Art. 8º. Ao Plenário compete:

I - Discutir e deliberar sobre assuntos relacionados com a competência do Conselho;

II - Julgar e decidir sobre assuntos encaminhados à sua apreciação; e

III - Julgar os recursos interpostos decorrentes das infrações ambientais municipais;

IV - Analisar e opinar sobre propostas de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo referente à proteção dos recursos ambientais, antes de ser submetida a câmara municipal.

Subseção II

Da Presidência

Art. 9. São atribuições do Presidente:

I - convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - aprovar a pauta das reuniões;

III - submeter ao Plenário os expedientes oriundos da Secretaria Executiva;

IV - requisitar serviços especiais dos membros do Conselho e delegar competência;

V - expedir pedidos de informação e consultas a autoridades estaduais, federais e municipais, de governos estrangeiros e da sociedade civil;

VI - assinar as Resoluções, Moções, Análises e



Pareceres Consultivos aprovados pelo Conselho;

VII - representar o Conselho ou delegar a sua representação;

VIII - autorizar a execução de atividades fora da sede do Conselho;

IX - constituir e extinguir, ouvidos os demais membros do Conselho, Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos;

X - assinar as atas dos assuntos tratados nas reuniões do Plenário;

XI - tomar decisões, de caráter urgente, *ad referendum* do Conselho;

XII - dispor sobre o funcionamento da Secretaria Executiva; e

XIII - resolver casos não previstos nesse Regimento.

Subseção III

Da Vice-Presidência

Art. 10. São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II - supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva; e

III - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pela Presidência do Conselho.

Subseção IV

Da Secretaria Executiva

Art. 11. A Secretaria Executiva será dirigida por um(a) Secretário(a) Executivo(a), Conselheiro(a) ou não, designado pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Ecoturismo e Limpeza Pública e/ou mediante votação do plenário.

Art. 12. Os serviços administrativos da Secretaria Executiva serão desenvolvidos com o apoio técnico e operacional de servidores requisitados de órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 13. Os documentos enviados ao Conselho, bem como os recursos administrativos, serão recebidos, registrados e autuados pela Secretaria Executiva.

Art. 14. O(A) Secretário(a) Executivo(a) do Conselho deverá comparecer a todas as reuniões do Plenário, incumbindo-lhe secretariar os trabalhos das reuniões.

Parágrafo Único. Se o Secretário(a) Executivo(a) for membro do Conselho, participará das reuniões com direito a voto.

Art. 15. Os documentos de que trata o artigo 13 serão completados com informações referentes ao assunto neles abordados e encaminhados à Presidência do Conselho para exame, se for o caso, pelas Câmaras Técnicas, Comissões e/ ou Grupos de estudos.

§ 1º. A Presidência poderá mandar devolver ao interessado documentos recebidos que tratem de



assuntos que possam ser solucionados por outro órgão ou entidade da Administração Municipal.

§ 2º. O prazo para a apresentação dos relatórios das Câmaras Técnicas, das Comissões e dos Grupos de Estudos será fixado pela Presidência do Conselho.

§ 3º. Os recursos administrativos recebidos e autuados pela Secretaria Executiva serão distribuídos em Plenário pelo Presidente.

Art. 16. São atribuições da Secretaria Executiva:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da Secretaria Executiva;

II - assessorar técnica e administrativamente a Presidência do Conselho;

III - executar os trabalhos que lhe forem atribuídos pela Presidência do Conselho;

IV - organizar e manter arquivada toda a documentação relativa às atividades do Conselho;

V - colher dados e informações dos setores da Administração Direta e Indireta, necessários à complementação das atividades do Conselho;

VI - propor a pauta das reuniões para aprovação da Presidência do Conselho;

VII - convocar as reuniões do Conselho, por determinação da Presidência, e secretariar seus trabalhos;

VIII - elaborar as atas e os sumários dos assuntos das reuniões e a redação final de todos os documentos que forem expedidos pelo Conselho;

Art. 17. As reuniões do Plenário obedecerão à seguinte ordem:

I - instalação dos trabalhos pela Presidência do Conselho;

II - discussão e aprovação da ata;

III - discussão de matérias de interesse ambiental;

IV - julgamento de recursos administrativos;

V - constituição de Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos;

VI - agenda livre para, a critério da Presidência do Conselho, serem discutidos ou levados ao conhecimento do Plenário assuntos de interesse geral; e

VII - encerramento da reunião pela Presidência do Conselho.

Art. 18. A presença mínima de metade mais um dos Conselheiros formalizará a maioria simples, que estabelecerá *quorum* para a realização das reuniões e deliberação.

§ 1º. - o prazo para apresentação dos relatórios dos Conselhos será fixado pela Presidência.

Art. 19. As pautas das reuniões serão estabelecidas pela Presidência do Conselho, sendo propostas, anteriormente, pela Secretaria Executiva.

Art. 20. Os Pareceres Consultivos das Câmaras Técnicas, das Comissões e/ou Grupos de Estudos, a serem apresentados durante as reuniões, deverão ser elaborados por escrito e entregues à Secretaria Executiva, com seis dias de antecedência à data da realização da reunião, para fins de processamento e inclusão na pauta, salvo em casos devidamente justificados, admitidos pela Presidência.

Art. 21. Durante a exposição dos assuntos contidos



nos Pareceres Consultivos, não serão permitidos apartes, com exceção aos da Presidência do Conselho.

Parágrafo Único. Nas discussões sobre o teor dos Pareceres Consultivos, os membros dos Conselhos, farão uso da palavra que será concedida pela Presidência, na ordem que for solicitada.

Art. 22. Terminada a exposição do Parecer Consultivo, será o assunto posto em discussão, sendo assegurado o tempo máximo de dez minutos para cada membro do Plenário, podendo ser prorrogado este prazo, a critério da Presidência.

Art. 23. Após as discussões, o assunto será votado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Somente terão direito a voto os membros previstos no artigo 3º desse Regimento, ou seus respectivos suplentes.

Art. 24. Das reuniões do Plenário serão lavradas atas, que serão previamente enviadas aos membros do Conselho e submetidas à aprovação na reunião subsequente.

Art. 25. Autuado o processo de recurso, será o mesmo remetido ao órgão municipal (secretaria e/ou fundação ambiental) pela Secretaria Executiva, para informar e remeter o respectivo processo administrativo em 10 (dez) dias.

Art. 26. O relatório elaborado será assinado pelo Conselheiro Relator e sua apresentação será por ele efetuada, ou, quando não for possível, por um dos representantes da entidade responsável pelo processo de recurso, ou ainda, na ausência destes, pela Secretaria Executiva.

Art. 27. O Conselheiro titular ou suplente, representante do órgão municipal (secretaria e/ou fundação ambiental) não poderá ser Relator ou votar em processo de recursos interpostos de decisão daquela Fundação.

Parágrafo Único. O mesmo critério se aplica a entidades a quem forem delegadas competências de fiscalização e autuação, nos processos a elas concernentes.

Art. 28. Os membros do Conselho poderão pedir vistas do recurso administrativo, isolada ou concomitantemente, se discordarem do Parecer do Relator, quando do julgamento deste em Plenário, cabendo-lhes elaborar novo Parecer, sendo os Pareceres reapreciados e votados na reunião seguinte, prevalecendo aquele que obtiver o maior número de votos.

§ 1o. Somente um pedido de vistas poderá ser concedido a cada membro para cada recurso administrativo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS



§ 2o. O Recorrente poderá requerer à Presidência do Conselho, por escrito e até 72 (setenta e duas) horas antes do julgamento de seu recurso, a oportunidade de efetuar sustentação oral em Plenário, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) minutos e deverá ocorrer após a leitura do voto do Relator e antes do julgamento desse pelo Plenário.

§ 3o. O relatório elaborado será assinado pelo Conselheiro Relator e sua apresentação em Plenário será efetuada por um dos representantes da entidade membro responsável pelo julgamento do recurso. Na ausência destes, será lido pelo Secretário Executivo e, em seguida, votado.

Art. 29. A intimação da decisão do Conselho ao recorrente, após a publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, será efetuada pela Secretaria Executiva.

Art. 30. Transitada em julgado a decisão, será o processo baixado a órgão municipal (secretaria e/ou fundação ambiental) pela Secretaria Executiva para dar cumprimento à decisão do Conselho.

Art. 31. O Presidente decidirá sobre o encaminhamento, em diligência, dos processos de recurso aos órgãos e entidades, a pedido do Conselheiro Relator.

CAPÍTULO V

DAS CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES E/OU GRUPOS DE ESTUDOS

Art. 32. Poderá a Presidência do Conselho Municipal de Saneamento Básico, ouvidos os demais membros,

constituir Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos.

§ 1o. O Conselho poderá constituir tantas Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos, quantos forem necessários, compostas integralmente ou não, por

Conselheiros especialistas e de reconhecida competência.

§ 2o. As Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos têm por finalidades estudar, analisar e propor soluções através de pareceres consultivos concernentes aos assuntos que forem discutidos em reunião do Conselho, encaminhando-os previamente à Secretaria Executiva.

§ 3o. As Câmaras Técnicas serão formadas respeitando-se o limite máximo de 10 (dez) integrantes, sendo 2 (dois) membros do Conselho, titulares ou suplentes, e mais 8 (oito) representantes das instituições participantes do Conselho, sugeridos pela Presidência ou pelos Conselheiros e aprovados pelo Plenário, onde o Presidente e o Relator serão eleitos pelos membros da Câmara.

§ 4o. Os membros indicados em sessão plenária, para participar das Câmaras Técnicas, não poderão ser substituídos posteriormente, a não ser por nova deliberação do Plenário.

§ 5o. Na composição das Câmaras Técnicas deverá ser considerada a competência e afinidade das instituições representadas com o assunto a ser discutido.

§ 6o. Cada instituição representada somente poderá participar simultaneamente de até 3 (três) Câmaras Técnicas.



Art. 33. As Câmaras Técnicas terão a responsabilidade de examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

Art. 34. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples de seus membros, cabendo ao seu Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

§ 1o. A Presidência da Câmara Técnica poderá relatar assuntos ou designar um Relator a cada reunião.

CAPÍTULO VI

DAS AUSÊNCIAS NAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 35. A ausência não justificada de membros da Câmara Técnica por três reuniões consecutivas ou por cinco alternadas, no decorrer do biênio, implicará na sua exclusão do mesmo.

Parágrafo Único. A substituição de membro excluído, na hipótese prevista no parágrafo anterior, será proposta pelos demais membros da Câmara Técnica e encaminhada por seu Presidente ao Presidente do Conselho de Meio Ambiente e analisada em Plenário.

Art. 36. As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e terão seus assuntos apresentados pelo Relator com o respectivo Parecer, devendo ser convocadas por suas respectivas Presidências com antecipação mínima de 10 (dez) dias.

Art. 37. As Câmaras Técnicas poderão estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovadas pela maioria de seus membros, obedecendo o disposto neste Regimento.

Art. 38. Das reuniões das Câmaras Técnicas serão lavradas atas em livro próprio, aprovadas pelos seus membros e assinadas pela Presidência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39. Os membros do Conselho previstos no artigo 3º poderão apresentar propostas de alteração deste Regimento, sempre que houver necessidade de atualizá-lo, encaminhando-as à Secretaria Executiva para exame e Parecer.

§ 1o. De posse do parecer da Secretaria Executiva, a Presidência o submeterá à votação do Conselho, em Plenário.

§ 2o. A alteração proposta será aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos membros do Conselho e submetido à aprovação do Prefeito municipal, nos termos da legislação específica;

Art. 40. A participação dos membros no Conselho é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerado.

Art. 41. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente

Regimento serão solucionados pela Presidência do Conselho, ouvido o Plenário.



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
MURICILÂNDIA - TO**, aos 06 dias do mês de outubro
de 2021.

ALESSANDRO GONÇALVES BORGES

Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

O Conselho Municipal de Meio Ambiente foi criado pela Lei nº 220/2001 como Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), mas devido a necessidade de readequar a sua nomenclatura, foi instituída a Lei nº 541 de 2015, Capítulo IX, Art. 27 ao 32, que altera o nome Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) para Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico (COMASB).

Desse modo, a partir do alinhamento realizado apresenta-se a Lei de Criação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Muricilândia, seguida pela Lei de alteração do CODEMA para COMASB.

Muricilândia – TO, 22 de fevereiro de 2023



WLISSES SILVA SANTOS

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento, Ecoturismo e Iluminação
Pública**



LEI Nº 220/01.

DE 31 DE MAIO DE 2001.

"CRIA O CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS APROVA, e Eu Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) destinado a ser o órgão consultivo, orientador, e normativo do Município no que concerne à sua política de expansão, desenvolvimento, prevenção e defesa do meio ambiente.

Art. 2º - O Conselho de defesa do Meio Ambiente desenvolverá suas atividades objetivando:

I - Definir a política Municipal no que concerne a expansão e desenvolvimento do Município e a preservação e defesa do meio ambiente.

II - Coordenar, integrar e executar as atividades públicas contra a poluição ambiental.

III - Receber, analisar e encaminhar reclamações, sugestões ou propostas de entidades representativas ou de qualquer Município.

IV - Proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos legais de proteção contra poluição dos cursos d'água, do ar, sonoro e visual;

V - informar, conscientizar e motivar os Municípios por todos os meios de divulgações, escrita, falada, cursos, conferências e outras promoções com os mesmos objetivos;

VI - Organizar comissões de bairros, com denominação a colaborar com as metas do Conselho.

Art. 3º - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) deverá ser ouvido, obrigatoriamente, quando de projeto ser instalado em nosso Município, de toda e qualquer atividade industrial que envolva produtos



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA

"Unidos por Muricilândia"

químicos e poluentes, bem como outras cujas matérias-primas possam por em risco a saúde, a integridade física ou a vida dos seus empregados ou moradores circunvizinhos.

Art. 4º - O Conselho poderá usar recursos técnicos e culturais de órgãos públicos ou privados para a execução de seu trabalho.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente deverão fazer parte do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, membro governamentais ou seja:

- I - Do Prefeito Municipal;
- II - Da Câmara Municipal;
- III - Da Secretaria de Saúde e de Vigilância Sanitária do Estado e do Município.

Art. 6º - A Diretoria do Conselho será constituída por:

- I - Coordenador
- II - Vice-Governador
- III - 1º Secretário
- IV - 2º Secretário
- V - Diretor de Promoção
- VI - Conselho Fiscal

Art. 7º - O Conselho será presidido pelo representante do Sr. Prefeito Municipal e os demais membros da diretoria serão eleitos por maioria simples e no caso de empate, será considerado o mais idoso dos concorrentes ao cargo.

Parágrafo Único - O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos admitida a reeleição.

Art. 8º - As reuniões do Conselho serão mensais podendo contudo, em caráter extraordinário, ser convocadas pelo seu Presidente ou requerimento assinado pela maioria dos seus membros.

Art. 9º - Os membros do Conselho não serão remunerados sob qualquer título, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para o Município.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA

"Unidos por Muricilândia"

Art. 10 – Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua instalação o Conselho elaborará o seu Regimento Interno ad referendum do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 11 – O Sr. Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua promulgação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA – TO,
aos 13 (treze) dias do mês de Junho de 2001.

RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal

LANÇONADA
Sub no 220
em 13/06/2001



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA-TO
CNPJ: 25.063.876/0001-08
Adm: 2013/2016

LEI Nº 541/2015.

DE 29 DE MAIO DE 2015.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico, Altera o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, para Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - COMASB, e cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Muricilândia, Estado do Tocantins, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A Política Municipal de Ambiente e Saneamento Básico do Município de Muricilândia tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido. Tem por objetivo a prática das seguintes ações:

I - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

II - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população urbana e rural, com soluções compatíveis com suas características sócio-culturais;

III - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;

IV - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA-TO
CNPJ: 25.063.876/0001-08
Adm: 2013/2016

Art. 25. A administração executiva do Fundo será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 26. O Município, anualmente e/ou sempre que solicitado, prestará contas dos recursos existentes no Fundo, bem como de sua aplicação para o fim previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 27. Fica alterado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, para Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - COMASB, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da sociedade civil do Município de Muricilândia, de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito, conforme segue:

1 – Governo Municipal:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Assistência Social;

2 – Entidades não-governamentais, prestadoras de serviços e usuários de saneamento básico:

I – representante dos prestadores de serviços públicos;

- a) um responsável pelo saneamento básico no município;

II – representante dos usuários de saneamento básico:

- a) um representante da Associação de Moradores ou Associação de Entidades;

III – representantes de organizações da sociedade civil:

- a) dois representantes de entidades não governamentais relacionados ao saneamento básico, agricultura e ao meio ambiente;

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA-TO
CNPJ: 25.063.876/0001-08
Adm: 2013/2016

§ 2º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

§ 3º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico.

§ 4º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Ecoturismo e secretariado por um(a) servidor(a) municipal efetivo(a) designado(a) para tal fim.

Art. 28. O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Parágrafo único. As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 29. Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 30. A Conferência Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovado pela Conferência.

Art. 31. Serão realizadas, ainda, audiências públicas locais de complementação e, seqüencialmente, de validação do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Meio Ambiente, visando estabelecer a discussão acerca de seu conteúdo e adaptando-o às especificidades geográficas, sociais, econômicas e culturais de cada localidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA-TO
CNPJ: 25.063.876/0001-08
Adm: 2013/2016

Art. 32. Compete ao Conselho municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico:

I - formular as diretrizes para a política municipal de saneamento e proteção ao meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e Municipal pertinente;

III - exercer a orientação da ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental dos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio Ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA-TO
CNPJ: 25.063.876/0001-08
Adm: 2013/2016

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providenciais cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais estaduais e federais;

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV - acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental em assuntos de interesse do Município;

XXV - apresentar ao prefeito o projeto de regulamentação desta lei.

CAPÍTULO X DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 33. O Plano Municipal de Saneamento, a ser disciplinado, será o instrumento de implementação da Política Municipal de Saneamento e visará integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de saneamento e garantia da salubridade ambiental.

Art. 34. O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla: